



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei

Altera o valor das multas previstas da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prática de atos de pichação, vandalismo e depredação sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o ato for praticado em edificação ou bem de propriedade privada;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o ato for praticado em bem público municipal.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de junho de 2025.

ROBERTO FREITAS
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003500390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e tornar mais eficaz a legislação municipal que trata da prevenção e repressão aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município de Sorocaba.

A Lei nº 11.561, de 2017, estabeleceu penalidades relevantes à época, mas o valor das multas nela previstas se tornou defasado diante da reincidência desses atos e da crescente deterioração de bens públicos e privados por ações que atentam contra o ordenamento urbano, a segurança e a estética da cidade.

Com a alteração proposta, pretende-se majorar os valores das multas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos de pichação em bens privados e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para danos a bens públicos, como forma de desestimular a prática dessas condutas ilícitas e reforçar a responsabilização dos infratores.

A valorização do espaço urbano, a preservação do patrimônio público e privado, e a necessidade de garantir um ambiente seguro e digno à população impõem ao Poder Legislativo a responsabilidade de aprimorar os instrumentos legais existentes, assegurando à Administração Municipal maior capacidade de coibir práticas lesivas ao interesse coletivo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003500390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 03/06/2025 16:08

Checksum: **8BB332F76E507D1BFEC2B3FDFB04D7889087051E366E0FE57792F5A11434DE39**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003500390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.